

Claudio Maraschin\*  
Cintia Itaquí\*\*

## Kimel vs. Argentina: um caso exemplar da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Considerações sobre o indivíduo como sujeito de Direito Internacional

---

**Resumo:** A aceitação do indivíduo como sujeito de direito internacional não é conteúdo pacífico na doutrina internacionalista, apesar da existência de consistentes e consideráveis posicionamentos favoráveis a tal entendimento. O presente trabalho tem por objetivo analisar estes posicionamentos favoráveis à luz de um caso paradigmático, qual seja, o caso “Kimel vs. Argentina”, julgado recentemente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Direito internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Indivíduo e Direito Internacional. Liberdade de expressão.

**Kimel vs Argentina: a pattern case of Inter-American Court of Human Rights.**

**Preamble about an individual as a subject of the International Law**

**Abstract:** The acceptance of the individual as a subject of international law is not a peaceful subject in the internationalist doctrine, despite the existence of substantial and significant positions in favor of such an auspicious understanding to such an understanding. This study aims to analyze these auspicious placements based in a paradigmatic case, as the case “Kimel vs. Argentina”, recently judged by the Inter-American Court of Human Rights.

**Keywords:** International Law. Inter-American Court of Human Rights. The individual and the International Law. Freedom of expression.

---

---

\* Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis/UniRitter e das Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Fundamentais: eficácia e fundamentação”. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC.

\*\* Graduada em Direito pelo UniRitter, Especialista em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS.

## Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença no caso “Kimel *vs.* Argentina”, na qual anunciou importantes princípios sobre o alcance do direito fundamental à liberdade de expressão, com base no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>1</sup>

Os antecedentes do caso Kimel aparecem assinalados no relatório da referida sentença, mencionando que Kimel é um jornalista formado pela Universidade de Buenos Aires, Argentina, também conhecido pelos seus trabalhos como periodista, escritor e investigador histórico.

No mês de novembro de 1989, Kimel publicou um livro intitulado *La massacre de San Patricio*,<sup>2</sup> onde apresenta o resultado de uma investigação sobre o assassinato de cinco religiosos pertencentes à ordem dos palotinos (São Vicente Pallotti), ocorrido no dia 4 de julho de 1976, no bairro de Belgrano, Argentina, já na última fase do regime militar.

No livro, Eduardo Kimel analisa e lança críticas sobre as atuações dos agentes da investigação e do Judiciário argentino em relação aos assassinatos. De modo especial, Kimel analisou uma sentença judicial datada de 7 de outubro de 1977, em que o juiz federal que conheceu a causa realizou todos os trâmites inerentes, tais como provas policiais, periciais, balística, etc.

Para Kimel, porém, uma interrogação fundamental ficou no ar:

¿Se quería realmente llegar a una pista que condujera a los victimarios? *La actuación de los jueces durante la dictadura fue, en general, condescendiente, cuando no cómplice de la represión dictatorial.* En el caso de los palotinos, el Juez [...] cumplió con la mayoría de los requisitos formales de la investigación, aunque resulta ostensible que una serie de elementos decisivos para la elucidación del asesinato no fueron tomados en cuenta. La evidencia de que la orden del crimen había partido de la entraña del poder militar paralizó la pesquisa, llevándola a un punto muerto.<sup>3</sup>

Sentindo-se ofendido, em 28 de outubro de 1991 o juiz mencionado por Kimel, interpôs uma ação penal contra o autor com base nos delitos de

<sup>1</sup> O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem a seguinte redação: “Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha.”

<sup>2</sup> KIMEL, Eduardo. *La Massacre de San Patricio*. Buenos Aires: Lhore-Lhumen. 1989.

<sup>3</sup> GULLCO, Hernán. Nuevos desarrollos en materia de libertad de expresión en el sistema interamericano de derechos humanos (acerca del caso “Kimel v. Argentina”). *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Argentina, Universidad Torcuato di Tella, Escuela de Derecho. n. 11, jun. 2008. 17 p.

calúnia e de injúria. Em 25 de setembro de 1995, a justiça argentina condenou Kimel pelo delito de injúria, afirmando que o jornalista ultrapassou indevidamente os limites da investigação, da informação e da opinião

para irrumpir en el terreno de la innecesaria y sobreabundante crítica y opinión descalificante y peyorativa, respecto de la labor de un Magistrado, que en nada contribuye a la función informativa, a la formación social o a la difusión cultural y tanto menos, al esclarecimiento de los hechos o de la conciencia social [...] tales excesos, que no son sino y precisamente, desbordes de los límites propios de la libertad de prensa, no alcanzan a constituir, por ausencia del dolo esencial y por falta de imputación concreta y precisa, la figura.<sup>4</sup>

E segue a sentença, afirmando que Kimel

Tampoco podía ignorar el querellado que, las afirmaciones, sugerencias y dudas que plantea en torno, concretamente [...] podían mancillar la dignidad del Magistrado [...]. Indudablemente, Kimel, ha incurrido en un exceso injustificado, arbitrario e innecesario, so pretexto de informar al público en general, sobre ciertos y determinados acontecimientos históricos [...]. Kimel, no se limitó a informar, sino que además, emitió su opinión sobre los hechos en general y sobre la actuación del Magistrado, en particular. En nada modifica la situación, que Kimel haya sostenido que carecía de intención de lesionar el honor del Magistrado<sup>5</sup>

Ao final, Kimel foi condenado à pena de 1 ano de prisão e ao pagamento de \$ 20.000,00 (vinte mil pesos argentinos) a título de indenização por danos causados ao Magistrado. Kimel interpôs recurso que foi julgado em 19 de novembro de 1996 e revogou a condenação anterior, nos seguintes termos:

Lo importante es determinar si esta opinión produce resultados desdorosos sobre terceros o está animada por secretos fines sectoriales o tendenciosos, porque de no ser así, estaría sólo al servicio del esclarecimiento y orientación al lector sobre un tema de interés público, siempre y cuando haya sido vertida con responsabilidad profesional y con conciencia de la veracidad de sus afirmaciones. Actualmente, no puede concebirse un periodismo dedicado a la tarea automática de informar sin opinar [...] ello no significa que estos conceptos no posean límites impuestos por la ética y las leyes penales que las repudian y reprimen respectivamente, en cuanto ofendan el honor, la privacidad o la dignidad de terceros entre otros valores.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>5</sup> GULLCO, Hernán. Nuevos desarrollos en materia de libertad de expresión en el sistema interamericano de derechos humanos (acerca del caso “Kimel v. Argentina”). *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Argentina, Universidad Torcuato di Tella, Escuela de Derecho, n. 11, jun. 2008, p. 4.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 4.

A rigor, a frase utilizada por Kimel “la actuación de los jueces durante la dictadura fue, en general, condescendiente, cuando no cómplice de la represión dictatorial” não poderia ser considerada como uma calúnia, eis que este instituto de direito requer a existência de uma falsa imputação de um delito concreto a uma determinada pessoa, o que não ocorreu no caso.

Quanto à injúria, o Tribunal que decidiu o recurso de Kimel entendeu que o seu trabalho foi uma breve crítica histórica e que o livro não excedeu os limites éticos da sua profissão, pois exerceu o seu direito de informar de maneira não abusiva e legítima e sem a intenção de lesar a honra do Magistrado mencionado no livro.

Esta decisão foi impugnada pelo magistrado através de um recurso extraordinário dirigido à Suprema Corte de Justiça, em 22 de dezembro de 1998, revogando a sentença de segunda instância ao entender da existência de dolo subjetivo por parte de Kimel, e que o mesmo excedeu os limites da sua profissão.

Em 17 de março de 1999, a Câmara de Apelações da Argentina, acompanhando a Suprema Corte, confirmou a sentença condenatória de primeira instância, condenando Kimel pelo crime de calúnia:

En atención a los argumentos esgrimidos por nuestro máximo tribunal, las expresiones vertidas por el periodista [Kimel] dirigidas al querellante, resultan ser de contenido calumnioso, careciendo por ende de sustento los argumentos expuestos por la Sala VI [de la Cámara de Apelaciones] que suscribiera la absolución basada en la atipicidad de la calumnia.<sup>7</sup>

Na sequência, Kimel interpôs recurso extraordinário à Suprema Corte Argentina, o qual foi declarado improcedente. Posteriormente, um recurso de queixa de Kimel foi rechaçado, pela mesma Corte, em 14 de setembro de 2000.

A decisão da Suprema Corte argentina sobre o caso, resultou em denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em virtude da violação do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, acima citado. Em 18 de outubro de 2007 o Estado argentino, a Comissão Interamericana e os representantes legais de Kimel assinaram um acordo no qual o Estado argentino reconhecia a sua responsabilidade internacional no caso

---

<sup>7</sup> GULLCO, Hernán. Nuevos desarrollos en materia de libertad de expresión en el sistema interamericano de derechos humanos (acerca del caso “Kimel v. Argentina”). *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Argentina, Universidad Torcuato di Tella, Escuela de Derecho, n. 11, jun. 2008, p. 5.

El Estado, la Comisión y los representantes de la víctima, solicitan a la Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos tenga a bien expedirse – conforme lo establecido en el artículo 63 de la Convención Americana – sobre el alcance de las reparaciones a favor de la víctima Eduardo KIMEL, las cuales deben incluir la indemnización por los daños materiales e inmateriales, así como las garantías de satisfacción y medidas de no repetición.<sup>8</sup>

A Corte Interamericana se pronunciou sobre o caso e a sentença, que passaremos a comentar em seguida, foi proferida no dia 2 de maio de 2008. Em capítulo subsequente analisaremos a dimensão ou efeito desta decisão sobre a perspectiva da posição do indivíduo como sujeito de direito internacional.

## 1 **A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso “Kimel vs. Argentina”**

Neste item, desatacaremos alguns pontos da sentença que sirvam de apoio à tese da viabilidade do indivíduo como sujeito de Direito Internacional. O que será visto em seguida, portanto, na forma de tópicos, é o que consideramos relevante para a análise:

- O exercício de um direito fundamental não pode colocar em risco outro direito fundamental (princípios da harmonização e da ponderação);
- A penalização da calúnia e da injúria não pode ser tão ampla ao ponto de colocar em risco o princípio da intervenção mínima do Estado em matéria de direitos de liberdade;
- Em matéria de direitos fundamentais, a intervenção penal deve se restringir a condutas que impliquem graves lesões dos bens jurídicos fundamentais;
- A liberdade de informação possui limites;
- A privação da liberdade configurou um abuso do exercício do poder punitivo do Estado;
- Kimel não excedeu o limite do razoável (a informação era de interesse público);
- Quanto às consequências da tutela penal, o grau de afetação (restrição) da liberdade de expressão foi expressivo;
- Na democracia, o funcionário público fica mais exposto e a sua atividade sai da esfera privada e se insere na esfera do debate público;

---

<sup>8</sup> Ibidem, p. 5.

- A opinião pública serve de base para o controle democrático das atividades do Estado;
- A opinião de Kimel não expôs a vida pessoal e nem atingiu a sua honra;
- A liberdade de expressão, no contexto do conflito entre “liberdade de expressão *versus* direito à honra”, foi afetada de maneira desproporcional;
- A Corte considerou que o Estado Argentino violou o direito à liberdade de expressão, consagrado na Convenção Americana, em prejuízo a Kimel.

Os tópicos destacados da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstram a necessidade da reflexão sobre o real alcance e limites das legislações internas de cada Estado, especialmente as penais, à luz das determinações internacionais relacionadas à proteção dos direitos humanos. Na sequência, aspecto não menos importante é a amplitude da liberdade de informação enquanto direito fundamental e o cuidado necessário quanto à aplicação de qualquer medida restritiva ao mesmo. Por último, a sentença demonstra a dificuldade existente no que diz respeito ao controle democrático, por parte da sociedade, das atividades dos ocupantes de cargos ou funções públicas.

No que se refere às reparações e medidas de satisfação e de garantias de não repetição dos fatos, a CIDH determinou ao Estado argentino:

- A lesão ao direito de Kimel deverá ser indenizada, tanto no aspecto material quanto moral;
- A suspensão definitiva do processo penal e dos seus derivados, como a suspensão do registro de antecedentes penais, a proibição de ausentar-se do país, etc.;
- A publicização da sentença da Corte e a realização de ato público, onde o Estado Argentino reconheça a sua responsabilidade internacional;
- A realização de reformas legislativas necessárias para evitar que fatos similares se repitam.

A nosso juízo, a situação na qual se encontrava Kimel não admitia outra saída, tendo em vista as circunstâncias restritivas excessivas impostas pela Justiça Argentina, a não ser recorrer à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A tese da subjetividade individual prevaleceu no entendimento da Corte.

## 2 A tese do indivíduo como sujeito de Direito Internacional

Como mencionado no resumo deste trabalho, a aceitação do indivíduo como sujeito de direito internacional não é conteúdo pacífico na doutrina internacionalista, apesar da existência de consistentes e consideráveis posicionamentos favoráveis a tal entendimento.

Segue-se, aqui, o raciocínio que considera a proteção do indivíduo como a forma adequada de promover a interação e não a fragmentação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, admitindo a possibilidade de que o indivíduo (além dos Estados e outras organizações) seja sujeito de direito internacional.

Parece defensável a hipótese, especialmente se considerarmos o processo de evolução dos mecanismos internacionais de proteção (convenções, tratados, tribunais internacionais, doutrina, etc.) que aponta para o fato de que o direito internacional contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres. Ora, se há reconhecimento internacional, segundo Trindade, não há como não falar em personalidade internacional sem a qual aquele não ocorreria.<sup>9</sup>

Por outro lado, é conhecida a fórmula adotada por Rezek, ao sustentar que o indivíduo não possui personalidade jurídica no âmbito do direito internacional, afirmando que

muitos são os textos internacionais voltados para a proteção do indivíduo, [...] entretanto a flora e a fauna também constituem objeto de proteção por normas de direito das gentes, sem que se lhes tenha pretendido, por isso, atribuir personalidade jurídica.<sup>10</sup>

O distanciamento entre a tese do referido autor e o posicionamento da Corte, permite explorar um detalhe: estaria Rezek sustentando uma espécie de “antropocentrismo estatal” (guardadas as devidas proporções do termo), ao deixar o indivíduo fora do âmbito da proteção mais abrangente? Pois tanto no contexto político autocrático quanto nas democracias, por razões diversas (onde há vácuos nos níveis de participação da sociedade na esfera pública), o âmbito de proteção do indivíduo deve ser sempre o mais amplo possível.

<sup>9</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. In: ANNONI, Danielle (Org.). *Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 6.

<sup>10</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. Curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 146.

Os posicionamentos mostram as divergências existentes na concepção de subjetividade internacional do ser humano. Todavia, o amplo repertório de Tratados e Declarações Internacionais, focados na proteção da pessoa, é o primeiro argumento na defesa do indivíduo como sujeito de Direito Internacional.

Tanto no plano internacional quanto regional, há um grande número de textos nesse sentido, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além das Convenções temáticas, sobre Direitos das Crianças, Direitos das Mulheres, Eliminação da Tortura, da Discriminação Racial, Genocídio, dentre outras.

Há, ainda, os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, no âmbito da ONU, através dos Comitês convencionais ou das estruturas não-convencionais (como Grupos de Trabalhos e Relatores Especiais), e também no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, através da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; da União Africana – UA, através da Comissão Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos; e da Europa, através da Corte Europeia de Direitos Humanos. A esta última, os indivíduos têm acesso direto, consagrando o *locus* (local de origem) e o *jus standi* (acesso direto) em tribunais internacionais.

Conforme Trindade,

Uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, é sem dúvida o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violações dos direitos humanos.<sup>11</sup>

Segundo o autor, é comprovada a adequação e a utilidade do sistema de petições individuais para corrigir situações de violações individualizadas de direitos humanos,<sup>12</sup> Em muitos casos, o exercício do direito de petição vai além, ocasionando mudanças no ordenamento jurídico interno e na prática dos órgãos públicos do Estado.

Afirma, com efeito, a existência do direito dos indivíduos de acionar procedimentos internacionais de proteção e o poder dos órgãos de supervisão internacionais de receber e examinar reclamações individuais, assim como de tomar providências e exercer controle de ofício.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1, p. 68.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 73.



O sistema de petições envolveria, portanto, na visão de Trindade, as petições ou reclamações individuais (direito de petição individual) e as petições, comunicações ou reclamações dos Estados (petições interestatais). Em vários tratados, ambas aparecem lado a lado.

A opção do autor é a do aprimoramento da perspectiva da proteção do indivíduo ou a primazia do dispositivo mais favorável à proteção do indivíduo, eis que a concepção dos direitos humanos no plano internacional configura-se, acima de tudo, como um direito de proteção:

Neste início do século XXI, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de lograr a consolidação da capacidade jurídico-processual dos indivíduos nos procedimentos perante os tribunais internacionais de direitos humanos, que buscam determinar a responsabilidade internacional dos estados-partes por violações dos direitos protegidos.<sup>14</sup>

A vítima, como no caso Kimel, precisa ter liberdade de escolha sobre o procedimento que irá adotar (disposição mais favorável à vítima) e não nos parece que este procedimento seja incompatível com outros procedimentos de proteção, ao contrário, complementam-se e aprimoram o fortalecimento da capacidade processual dos indivíduos.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos expõe a diferença do que seria, para a vítima, depender da iniciativa do Estado Argentino ou peticionar individualmente, invocando o sistema internacional de proteção.

A titularidade jurídica internacional dos indivíduos é hoje uma realidade. O ser humano irrompe, enfim, mesmo nas condições mais adversas, como sujeito último do Direito, tanto interno como internacional, dotado de plena capacidade jurídico-processual.

Se o mundo, por motivos óbvios, é formado por seres humanos, qual a razão para não aceitá-los como sujeitos e alvos de proteção de todo o ordenamento jurídico existente? Pensar de modo diverso, ou seja, aceitar de forma exclusiva o Estado como sujeito de Direito Internacional, entre outros argumentos, pelo fato de que ele – Estado – é o que celebra os Tratados e Convenções, não significaria ingressarmos no pantanoso terreno da personificação do Estado?

Segundo Friedrich,

---

<sup>14</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O acesso direto à justiça internacional. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

As divergências em torno do assunto estão longe de serem superadas. Decorrem do próprio entendimento de Direito Internacional, cujo fundamento separa a corrente subjetivista, centrada no voluntarismo estatal, da objetivista, que agrega diversos outros conceitos, muitas vezes com herança jusnaturalista. De qualquer maneira o Estado e o Direito só existem porque existem seres humanos, e estes devem ser a razão da atuação daqueles. É imperativo, portanto, que o indivíduo tenha personalidade jurídica, seja em seu Estado, seja na sociedade dos Estados, que também é a sua.<sup>15</sup>

Todavia, entendemos indispensável definir um enfoque para se discutir Direito Internacional, e neste aspecto concordamos com a visão de Piovesan sobre o assunto:

E qual é o enfoque necessário para interpretar esse Direito? A ideia básica é que esses diversos sistemas de proteção interagem em benefício dos indivíduos protegidos. A ideia, sempre, quando lemos qualquer Convenção contra tortura, sobre a mulher, sobre a criança, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos ou o Estatuto da Corte Internacional Penal, a minha lente deve ser: “isso serve para aprimorar, para ser uma garantia a mais, suplementar ao exercício dos direitos humanos”. O propósito é unicamente este: ampliar, fortalecer a proteção dos direitos humanos, adotando sempre, como lógica e princípio, a primazia da pessoa humana, ou seja, é dessa maneira que esse todo normativo forma essa unidade de sentido.<sup>16</sup>

E segue a autora definindo que estas mudanças de enfoque decorreram do movimento de internacionalização dos direitos humanos

Essas transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram ainda para o processo de democratização do próprio cenário internacional, já que, além do Estado, novos sujeitos de direito passam a participar da arena internacional, como os indivíduos e as organizações não-governamentais. Os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional – tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar. Com efeito, na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos, os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional. Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais. É correto afirmar, no entanto, que ainda se faz necessário democratizar determinados instrumentos e instituições internacionais, de modo a

<sup>15</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. O indivíduo tem personalidade jurídica de Direito Internacional Público? Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/69372>>. Acesso em: 20 ago. 2008.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementaridade e soberania. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html)>. Acesso em: 8 ago. 2008.

que possam prover um espaço participativo mais eficaz, que permita maior atuação de indivíduos e de entidades não-governamentais, mediante legitimação ampliada nos procedimentos e instâncias internacionais.<sup>17</sup>

Em documento publicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trindade sintetiza o posicionamento favorável à consideração do indivíduo como sujeito de Direito Internacional:

ya no puede haber duda de que el derecho de petición individual a los tribunales internacionales de derechos humanos y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de éstos, necesariamente conjugados, constituyen – como siempre hemos sostenido – verdaderas *cláusulas pétreas* de la protección internacional de los derechos humanos. Son ellas que hacen viable el acceso de los individuos a la justicia a nivel internacional, *el cual representa una verdadera revolución jurídica, quizás el más importante legado que nos deja la ciencia jurídica del siglo XX. A ellas se suman el deber de fiel cumplimiento, por los Estados Partes en los tratados de derechos humanos, de las decisiones de aquellos tribunales, así como el ejercicio de la garantía colectiva por los Estados Partes.*<sup>18</sup>

Sustenta, na sequência, que

Constituyen pilares básicos del mecanismo de la protección internacional de los derechos humanos las que disponen sobre el derecho de petición individual y la *jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales* (Cortes Interamericana y Europea) de derechos humanos. Son ellas que en realidad aseguran la referida emancipación del ser humano *vis-à-vis* su propio Estado, como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Son cláusulas de fundamental importancia de los tratados de derechos humanos, sin las cuales los derechos en estos consagrados se reducirían a poco más que letra muerta. *El derecho de petición individual es una cláusula pétrea de los tratados de derechos humanos que lo consagran, – a ejemplo del artículo 25 de la Convención Europea y del artículo 44 de la Convención Americana, – sobre la cual se erige el mecanismo jurídico de la emancipación del ser humano vis-à-vis el propio Estado para la protección de sus derechos en el ámbito del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Es por medio del ejercicio del derecho de petición individual a la instancia judicial internacional de protección que se da expresión concreta al reconocimiento de que los derechos humanos a ser protegidos son inherentes al ser humano, no derivan del Estado, y tampoco pueden ser por este suprimidos.*<sup>19</sup>

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/dirinter\\_piovesan.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/dirinter_piovesan.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2008.

<sup>18</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. Seminario: El Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, tomo I. San José, Costa Rica: CIDH, 2003. p. 37-49.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 92.

Cumpramos assinalar, na esteira de Trindade, que sendo considerado o direito de petição individual como uma cláusula pétrea, este deverá ser respeitado, inclusive, nos ordenamentos jurídicos de cada Estado signatário das Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

### **Considerações finais**

Após a análise do caso Kimel, dos aspectos mais relevantes da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as opiniões sobre a consideração do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, destacamos uma publicação da CIDH, intitulada “El futuro de La Corte Interamericana de Derechos Humanos”.<sup>20</sup>

Podemos observar que a Corte tem firmado posição em relação ao assunto

Un tema central del Seminario fue el del acceso de los individuos a la justicia en el plano internacional. [...] *Pareció haberse formado consenso en relación con el otorgamiento de la más amplia participación de los individuos en todas las etapas del procedimiento ante la Corte Interamericana en materia contenciosa los individuos en verdaderos sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos*, dotados de plena capacidad jurídica para actuar (*legitimatío ad causam*) en el plano internacional. [...] Al respecto, observé que al reconocimiento de derechos debe corresponder la capacidad procesal de vindicarlos, debiendo el individuo petionario estar dotado de *locus standi in iudicio* en todas las etapas del procedimiento ante el Tribunal, – por cuanto es de la propia esencia de la protección internacional el contradictorio entre las presuntas víctimas o sus familiares, o sus representantes legales, y los Estados demandados.<sup>21</sup>

No cenário internacional, parece-nos que o indivíduo se encontra em ascensão em termos de reconhecimento como sujeito de Direito Internacional e com capacidade de agir (capacidade processual) diretamente nos tribunais internacionais, nos quais a pessoa humana é especialmente foco de proteção. Esta subjetividade internacionalista representa um salto de qualidade e de efetividade para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>20</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José da Costa Rica: CIDH, 2001.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 23-33.

## Referências

- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://www.oids.gov.br/legislacao/vol1\\_4.htm](http://www.oids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do caso “Kimel vs. Argentina”. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_177\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf)>. Acesso em: 7 ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José da Costa Rica: CIDH, 2001.
- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. O indivíduo tem personalidade jurídica de Direito Internacional Público? Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/69372>>. Acesso em: 20 ago. 2008.
- GULLCO, Hernán. Nuevos desarrollos en materia de libertad de expresión en el sistema interamericano de derechos humanos (acerca del caso “Kimel v. Argentina”). *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Argentina, Universidad Torcuato di Tella, Escuela de Derecho, n. 11, jun. 2008.
- KIMEL, Eduardo. *La massacre de San Patricio*. Buenos Aires: Lhore-Lhumen. 1989.
- PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementaridade e soberania. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi\\_piovesan.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html)>. Acesso em: 8 ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/dirinter\\_piovesan.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/dirinter_piovesan.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2008.
- REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. Curso Elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. In: ANNONI, Danielle (Org.). *Os novos conceitos do novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- \_\_\_\_\_. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. v. 1.
- \_\_\_\_\_. O acesso direto à justiça internacional. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html)>. Acesso em: 12 ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. Seminario: El Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, tomo I. San José, Costa Rica: CIDH, 2003. 781 p.

*Recebido em 17/10/2012. Aprovado em 01/02/2013.*